



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N°** ~~1016~~ 357/06  
**Sessão:** 79ª Ordinária de 19 de maio de 2006.  
**Processo de Recurso N°:** 1/1503/2005  
**Auto de Infração N°:** 2/200503570  
**Recorrente:** TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA:** MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Feito fiscal **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que o documento é válido e não há irregularidade. O agente fiscal, dois anos após a lavratura do Termo de retenção, e, após o regular processamento de baixa, sancionou o destinatário da mercadoria. Decisão por unanimidade de votos. Julgado conforme parecer da douta PGE.

**1. RELATÓRIO:**

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Transportadora Itapemirim s/a:**

*"Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF.*

*Transporte de 160kg de aroma de cola RB10777SB, acompanhados de NF 7395. Emitente: Saporiti do Brasil Ltda (PR), destinatário: Vitória Publ. E invest. Ltda, a qual se encontrava em processo de baixa (hoje baixada), na ocasião que fora lavrado o TRMDF 0757/02. Não tendo sanado a situação cadastral do destinatário."*

**PRINCIPAL:** R\$ 738,35

**MULTA:** R\$ 957,60

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no Art. 123, III, "k", da Lei 12.670/96.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Termo de Retenção ou Apreensão 0757/02, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga no. 302.583-1, Nota Fiscal no. 7395, Consulta do Cadastro de contribuinte do ICMS e Aviso de Recebimento – AR.

Tempestivamente a autuada ingressa aos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o que a seguir expõe:

- Que não concorda com a lavratura do referido auto de infração, pois a impugnante não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente processo administrativo, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos;
- Que o destinatário das mercadorias só teve sua inscrição estadual baixada após a lavratura do Termo de Retenção, portanto o termo foi lavrado muito antes da baixa;
- Que o agente do fisco não respeitou os princípios da igualdade, da impessoalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, quando interpretou equivocadamente o artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03;
- Que a multa aplicada é inconstitucional, em decorrência de seu caráter confiscatório, a aplicação da multa e do ICMS, são infundada infração, resulta em confisco de infração fustigado, representa uma importância parcela da receita da impugnante, muito superior ao preço dos serviços de transporte;
- Que o termo foi lavrado em nome da filial de Curitiba, o que demonstra o completo descabimento da presente autuação em face da impugnante;
- Que o agente do fisco interpretou o artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, equivocada, pois o dispositivo é claro ao ligar a multa a 30% à atividade, seja operação ou prestação, do infrator. Assim quem remeter ou receber mercadoria, desacompanhada de documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, devera pagar a multa aplicada sobre o valor da operação;
- Que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, o seu imediato arquivamento.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, no entanto, em razão de ser o valor originário no auto lavrado inferior a 5000 UFIRCE, não foi interposto recurso de ofício.

A autuada, inconformada com a decisão singular interpôs recurso voluntário, onde pede nulidade e caso não acolhido, seja julgado o auto de infração improcedente. Assim, reitera as razões apresentadas na defesa e acrescenta, em síntese, o que se segue:

1. Que a alegação do julgador monocrático sobre o processo de baixa que estava em andamento desde 11/06/2002, não possui o menor fundamento jurídico, pois não há documentos que comprovem o alegado e mesmo que houvesse, pedido de baixa não é baixa, logo, se a inscrição não estava baixada no momento da autuação não há que se falar em infração;

2. Que requer reforma da decisão monocrática, para que o auto de infração seja julgado nulo, tendo em vista não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do processo administrativo, pois não prestou serviço de transporte e não foi eleita como contribuinte responsável no termo de retenção no 0757/02.

É, em síntese, o relato.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A acusação apontada na peça inicial trata de mercadoria destinada a contribuinte baixado de ofício. Após análise detida das razões do recurso, bem como das peças processuais, verificou-se que a mercadoria fora retida em 17/12/2002, por encontrar-se a destinatária baixada do Cadastro Geral da Fazenda.

O agente fiscal, dois anos após a lavratura do Termo de Retenção, em 11/03/2005, e, após o regular processamento da baixa, lavrou o auto de infração contra a transportadora da mercadoria, considerando o documento fiscal inidôneo.

Entendo que não se sustenta tal acusação, tendo em vista que o documento fiscal é válido e não há irregularidade a ser sancionada.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, alegando a ilegitimidade do sujeito passivo, tem-se que a mesma não pode prosperar, visto os dispositivos destacados pelo julgador de 1ª instância, pelo Art. 21, parágrafo único do Dec. 24.569/97, que destaca que o transportador, detentor ou possuidor não tenha domicílio neste Estado, a responsabilidade poderá ser atribuída a estabelecimento pertencente a mesma pessoa jurídica, inclusive do remetente.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela instância singular, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, conforme parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É como voto.

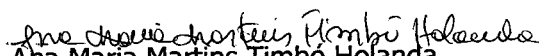
Processo No.: 1/1503/2005  
Auto de Infração No.: 2/200503570  
Relator: Maryana Costa Canamary


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

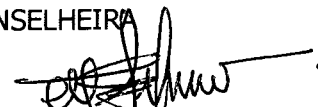
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

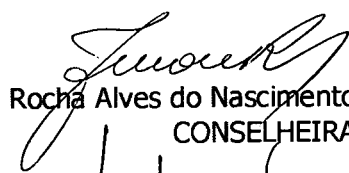
  
Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

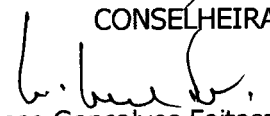
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO